

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.845.536 - SC (2019/0322178-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : UNIMED CHAPECÓ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DA REGIÃO OESTE CATARINENSE

ADVOGADOS : FERNANDA BAZZO - SC022115
FERNANDA MARIA MARQUES MENEZES - SC023870
CARLA TIBOLLA - SC042281

RECORRIDO : LAURA DE MOURA

ADVOGADOS : ILAN BORTOLUZZI NAZARIO - SC016733
SUZAM KELI NEGRETTO - SC021723

ADITAMENTO AO VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso especial interposto por UNIMED CHAPECÓ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DA REGIÃO OESTE CATARINENSE, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual alega, essencialmente, que:

a) é impossível a fixação de verba honorária em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, pois, como o julgamento que aprecia o referido incidente tem natureza de decisão interlocutória, não extinguindo o processo principal, não há incidência do art. 85, § 1º, do CPC/15, que não pode ser interpretado extensivamente; e

b) se utilizou dos meios cabíveis para ver o crédito adimplido, em virtude de inadimplemento que é culpa da empresa da qual a recorrida é sócia e que foi extinta irregularmente sem deixar bens penhoráveis, o que foi a causa do pedido de desconconsideração, não lhe podendo ser impostos os honorários por aplicação do princípio da causalidade.

Voto: na sessão de 05/05/20, proferi voto por meio do qual dou provimento ao recurso especial, acolhendo o segundo dos fundamentos da recorrente.

Consignei, na oportunidade, que, nos termos da jurisprudência do STJ, o princípio da sucumbência deve ser articulado com o princípio da causalidade, o qual, cumprindo a função de justiça distributiva, orienta que não é justo que aquele para quem o processo foi necessário tenha que arcar com o correspondente

encargo econômico.

Destaquei que, na hipótese concreta, embora tenha logrado êxito pela improcedência do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, foi a recorrida quem deu causa à sua instauração, pois, conforme se infere dos autos, a circunstância que motivou o pedido do presente incidente foi o irregular encerramento da pessoa jurídica da qual era sócia, resultado de sua desídia em promover o competente registro, que seria providência que poderia, em tese, evitar a indesejada tentativa de levantamento do véu da separação patrimonial.

Voto do e. Min. Marco Aurélio Bellizze: acompanhou as conclusões pelo provimento do recurso especial, mas por fundamentação diversa.

Asseverou que a decisão que resolve incidentes processuais é interlocutória, na forma do art. 136 do CPC/15, e, assim, como não possui natureza de sentença, nem se encontra prevista no art. 85, § 1º, do CPC/15, não enseja a condenação em honorários advocatícios.

Obtemperou, em *obiter dicta*, que a desconsideração da personalidade jurídica demanda que o requerente demonstre taxativamente os requisitos de cabimento da medida, ressaltando que a dissolução irregular é reconhecidamente insuficiente para o levantamento do véu da distinção patrimonial.

Destacou que, na hipótese concreta, não se poderia atribuir automaticamente a causalidade à sócia, que era menor de idade à época da dissolução irregular.

Na sequência, pediu vista o e. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva.

Voto-Vista do e. Min. Villas Bôas Cueva: acompanha a divergência de fundamentação inaugurada pelo e. Min. Bellizze, consignando que, no art. 85, § 1º, do CPC/15, o legislador excepcionou algumas decisões interlocutórias que permitiriam a condenação em honorários, em rol no qual não

está incluída a decisão que resolve o incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Conclui, assim, ser impossível a fixação de honorários em razão do julgamento do citado incidente.

Em vista da relevância do tema jurídico controvertido, relativo à possibilidade de fixação de honorários no julgamento de incidentes processuais em geral – e, no particular, de desconsideração da personalidade jurídica –, peço vênias aos e. pares para aditar meu voto, em acréscimo à fundamentação já oferecida na anterior sessão de julgamento, nos termos a seguir alinhavados.

1. DA REVOGAÇÃO DA TEORIA DA UNIDADE ESTRUTURAL DA SENTENÇA E DAS DECISÕES PARCIAIS DE MÉRITO NO NOVO CPC

No que importa à fixação de honorários e à correta interpretação do alcance do art. 85, *caput* e seu parágrafo § 1º, do CPC/15, é relevante notar que o CPC/15 inovou o sistema do CPC/73 no tocante aos novos critérios por meio dos quais são classificados os atos do juiz.

Quanto ao tema, na redação original do CPC/73, as sentenças eram caracterizadas pelos atos do juiz que envolvessem decisões de mérito do processo, as quais, por sua vez, somente eram tomadas no julgamento final da lide na fase de conhecimento, por meio do pronunciamento único e uno, que marcava o final da tramitação da ação no primeiro grau de jurisdição.

Vigia, portanto, no código revogado, a teoria da unidade estrutural da sentença, de modo que todas as demais decisões que não pusessem fim ao processo ostentariam a natureza de decisões interlocutórias.

Paulatinamente, todavia, em busca de maior celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, passaram a ser previstas hipóteses em que tutelas de

Superior Tribunal de Justiça

mérito satisfativas poderiam ser concedidas independentemente de regular instrução e até mesmo antes do final do processo, o que ocorreu, sobretudo, em virtude das alterações veiculadas pela Lei 11.232/2005 no CPC/73.

A despeito das citadas alterações da Lei 11.232/2005, prevaleceu na jurisprudência, no entanto, que o CPC/73 não teria abandonado a classificação das sentenças a partir o critério da extinção do processo ou da fase processual.

De fato, segundo o entendimento desta Terceira Turma, *"permaneceu, dessa forma, no Código de Processo Civil de 1973 a teoria da unidade estrutural da sentença, a obstar a ocorrência de pluralidade de sentenças em uma mesma fase processual"* (REsp 1281978/RS, Terceira Turma, DJe 20/05/2015).

O CPC/15 inovou radicalmente, entretanto, o tratamento da matéria, ao passar a prever expressamente, em seus arts. 354, parágrafo único, e 356, a possibilidade do fracionamento do julgamento de mérito.

Sob a nova disciplina do CPC/15, consoante ressalta a doutrina, *"é expressamente permitido o fracionamento do julgamento do mérito, com a prolação de decisão parcial e, posteriormente, no mesmo processo, de sentença para julgamento do(s) pedido(s) restante(s)"*, de forma que *"o CPC/2015, pelo seu art. 356 e pelo parágrafo único de seu art. 354, deu traços adequados à questão e colocou fim ao dogma da unicidade da sentença"* (CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. Honorários advocatícios em decisões parciais de mérito e em decisões parciais sem mérito. Revista de Processo: RePro, São Paulo, v. 43, n. 283, p. 133-151, set. 2018, sem destaque no original).

Dessa forma, no atual CPC, por não mais vigor o princípio da unicidade da sentença e, tampouco, a teoria da unidade estrutural, o exame de uma determinada questão ou capítulo do pedido pode encerrar uma parcela da

demanda com resolução parcial do mérito ou mesmo acarretar a extinção parcial do processo sem resolução de mérito.

Essa decisão terá natureza de decisão parcial de mérito, mesmo que possua natureza interlocutória e seja impugnável por agravo de instrumento, conforme prevê o art. 354, parágrafo único, do CPC/15, persistindo, assim, parcelas remanescentes do processo a serem examinadas somente ao fim da fase processual do primeiro grau de jurisdição.

Trata-se, de fato, da fragmentação da coisa julgada, a partir da qual *" existe a possibilidade de serem proferidas, no curso do processo, várias decisões com capacidade para se tornarem indiscutíveis pela coisa julgada, razão pela qual um mesmo processo poderá produzir tantas coisas julgadas quantas tenham sido as decisões proferidas que tenham essa aptidão"* (CASTELO, Fernando Alcântara. A coisa julgada parcial e o problema do termo inicial para a propositura da ação rescisória no CPC de 2015. Revista de Processo: RePro, São Paulo, v. 43, n. 277, p. 283-304, mar. 2018., sem destaque no original).

Portanto, mesmo que não exista menção expressa no art. 85, *capute* § 1º, do CPC/15, não há razão para se interpretar restritivamente as hipóteses de decisões que decidam o mérito das distintas controvérsias e, por consequência, as de cabimento de honorários de sucumbência.

2. DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ SOBRE O CABIMENTO DE HONORÁRIOS NA SOLUÇÃO DE INCIDENTES PROCESSUAIS SOB A ÉGIDE DO CPC/73 E SUA PROJEÇÃO SOBRE AS NOVAS REGRAS DO CPC/15

Sob a égide do CPC/73 e à luz da teoria da unidade estrutural da sentença, então vigente, este e. STJ firmou entendimento de que *" em razão da ausência de previsão normativa, não é cabível a condenação em honorários*

Superior Tribunal de Justiça

advocatícios em incidente processual, ressalvados os casos excepcionais (AgInt no REsp 1834210/SP, Quarta Turma, DJe 06/12/2019, sem destaque no original).

Prevalecia, pois, já na vigência do CPC/73, que as hipóteses excepcionais em que o julgamento de um incidente afetasse o curso da ação principal consistiam exceções à regra de que os honorários deveriam ser fixados somente na apreciação final de mérito.

Realmente, mesmo na disciplina da codificação revogada, a orientação adotada por esta Corte era de que "*não é cabível honorários advocatícios nos incidentes processuais, exceto nos casos em que estes são capazes de extinguir ou alterar substancialmente o próprio processo principal*" (AgInt no AREsp 1266368/SP, Terceira Turma, DJe 19/09/2019).

Essa era a orientação da Corte Especial, a qual, ainda que com amparo na teoria da unidade estrutural da sentença, consignava que seriam devidos honorários nas hipóteses em que "*os incidentes [fossem] capazes de extinguir ou alterar substancialmente o próprio processo principal*" (REsp 1366014/SP, Corte Especial, DJe 05/04/2017, sem destaque no original).

Assim, nessas específicas circunstâncias – em que houvesse alteração substancial no processo principal ou sua extinção, ainda que parcial –, deveriam ser fixados honorários em favor da parte que não instaurou o incidente e que logrou êxito em sua defesa.

Referida orientação encontra ainda mais respaldo no sistema do atual Código, pois, conforme adverte a doutrina, no CPC/15, "*devem ser fixados honorários nas sentenças sem exame de mérito e nas sentenças de mérito e também nas decisões parciais de mérito e nas decisões parciais sem mérito, mas, não, nas chamadas decisões interlocutórias genuínas ou*

típicas” (CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. *Op. cit.*, sem destaque no original).

Dessa forma, persiste no atual CPC o espírito da jurisprudência firmada por esta Corte na vigência do CPC/73 de que somente não há fixação de honorários nas resoluções dos incidentes processuais se a decisão do incidente se enquadrar como uma pura, genuína ou típica interlocutória, em que não ocorre o julgamento de mérito de algum capítulo do pedido ou a extinção do processo em relação a determinado litigante.

3. DA HIPÓTESE CONCRETA

Na hipótese concreta, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica tem natureza semelhante à de um procedimento comum e autônomo, capaz de alterar substancialmente o rumo da ação principal, monitória, em fase de cumprimento de sentença, porquanto poderia acarretar a inclusão ou a exclusão da sócia recorrida do alcance dos efeitos da execução forçada promovida em juízo.

Nessas circunstâncias, portanto, a despeito de não haver previsão expressa no art. 85, § 1º, do CPC/15, a parte que requer a desconsideração e não obtém êxito em seu propósito deveria, em tese, arcar com os ônus referentes à sucumbência.

Isso porque há, no julgamento ocorrido na vigência do CPC/15, inegável decisão parcial de mérito por meio de decisão interlocutória, porquanto permanece em curso o processo quanto à pessoa jurídica que originariamente ocupa o polo passivo da demanda.

No entanto, como já ressaltado, na hipótese concreta, o princípio da causalidade impõe que não seja a exequente responsabilizada pelos encargos que se fizeram necessários à busca de seu direito de crédito, ainda inadimplido.

4. CONCLUSÃO

Forte nessas razões, com o acréscimo da presente fundamentação e pedindo as mais respeitosas vênias aos entendimentos contrários, mantenho o PROVIMENTO do recurso especial pela incidência do princípio da causalidade.

